Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002475-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **MARCELO DOS SANTOS SOUZA**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARCELO DOS SANTOS SOUZA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de novembro de 2009.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., argüindo prescrição, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluir-se da lide. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo de exame médico-pericial concluiu que "a lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 15 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades, sem redução da capacidade" (textual – fls.122).

E ainda mais, conforme concluiu o perito judicial (fls.122) o autor ficou impossibilitado temporariamente por aproximadamente 15 dias.

O acidente ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, que fixou o prazo prescricional à pretensão da cobrança do seguro DPVAT em três anos (art. 206, § 3°, inciso IX), entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 405): "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Consolidadas as lesões alegadas pelo autor quinze dias após o acidente, ou seja, em dezembro de 2009, e sendo inequívoco o conhecimento do autor (Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral), a ação ficou comprometida, pois proposta quase cinco anos depois.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA